

Aspectos Emergentes do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Italiana e Brasileira ¹

Maria Bernadete Miranda ²

Fernando Silveira Melo Plentz Miranda ³

Sumário: 1 Introdução. 2 Origens históricas. 3 O princípio da dignidade da pessoa humana e a constituição italiana de 1947. 4 O princípio da dignidade da pessoa humana e a constituição brasileira de 1988. 5 Conclusão. 6 Referências bibliográficas.

Resumo: Como tentativa de enfrentar as origens histórico-filosóficas que culminaram na sedimentação do conceito jurídico da expressão *dignidade da pessoa humana*, este estudo tem por objetivo examinar os motivos pelos quais os direitos fundamentais estão normatizados no texto constitucional italiano e brasileiro. Assim, a presente pesquisa ampara-se na necessidade de demonstrar à sociedade que se faz necessária a proteção aos valores que permeiam os direitos fundamentais, contra todas as espécies de abusos de órgãos estatais ou não estatais, que visam em última análise, à proteção das pessoas que interagem umas às outras nesta mesma sociedade. Aborda-se o tema a partir de uma vigorosa pesquisa doutrinária, e desta maneira, apresenta-se em estudo comparado, ainda que sucinto, os mecanismos jurídicos que asseguram a efetivação dos direitos fundamentais na Itália e no Brasil.

Palavras-chave: Direito comparado. Direitos fundamentais. Dignidade da pessoa humana.

1 Introdução

A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes no mundo contemporâneo. Trata-se de um conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências atuais das necessidades do ser humano.

A dignidade humana é característica inerente a todas as pessoas e tem por objetivo colocá-las a salvo de qualquer ato discricionário, seja qual for o agente e protegê-las da ausência de condições mínimas de sobrevivência. É da própria essência do homem ser dotado dessa condição e

¹ Trabalho apresentado no I Congresso de Direito Público Comparado Brasil X Itália: “*Federalismo e Regionalismo: Itália e Brasile a Confronto*”. Universidade Presbiteriana Mackenzie, em 26 de maio de 2014.

² Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial e Diretora responsável pelas Revistas Eletrônicas da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque – Fac São Roque/Uninove. Advogada.

³ Mestre em Direitos Humanos Fundamentais pelo Unifio. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP. Professor do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba e da FAC São Roque/Uninove. Pesquisador integrante do GESTI (Grupo de Estudos de Sistemas e Tribunais Internacionais) ligado ao Unifio. Advogado e Administrador de Empresas.

qualidade. Estar desprovido desse manto protetor destitui o ser humano da capacidade de subsistência e da convivência social.

O presente trabalho busca analisar a proteção jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana frente às transformações sociais e jurídicas, oriundas da nova ordem capitalista e às mudanças experimentadas pela sociedade pós-moderna.

Muito se tem discutido, a respeito da dignidade da pessoa humana, portanto com essa pesquisa pretende-se localizar e analisar, questões sobre o princípio da dignidade da pessoa humana partindo da origem histórico-filosófica da expressão, procurando evidenciar a normatização desses princípios nos direitos fundamentais inseridos no texto constitucional italiano e brasileiro.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

Tal princípio está elencado no rol dos direitos fundamentais da Constituição italiana de 1947 e da Constituição brasileira de 1988, objeto do presente trabalho.

Portanto, no intuito de facilitar a compreensão, antes de adentrar ao objetivo estabelecido, se faz necessário uma breve explanação a respeito de aspectos das origens históricas do princípio da dignidade da pessoa humana, que levaram os legisladores italianos e brasileiros a oferecerem relevante importância aos direitos fundamentais na Constituição italiana de 1947, e na Constituição brasileira de 1988.

Assim, o presente trabalho compõe-se, além desta introdução, de cinco tópicos. O segundo é dedicado às origens históricas; o terceiro refere-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e a constituição italiana de 1947; o quarto ao princípio da dignidade da pessoa humana e a constituição brasileira de 1988; o quinto tópico dedica-se a concluir os escritos, seguindo-se o sexto tópico com as referências bibliográficas.

Portanto, o que se deseja é investigar os motivos que levaram as sociedades italiana e brasileira a considerar com extrema relevância o princípio da dignidade da pessoa humana.

2 Origens Históricas

“Considerate la vostra semenza: fatti non foste a viver come bruti, ma per seguir virtute e conoscenza.” (ALIGHIERE, 2008, p. 195)⁴

⁴ A Divina Comédia. *Inferno. Canto XXVI, 118*: “Considerai a vossa procedência: Não fostes feitos pra viver quais brutos, Mas pra buscar virtude e sapiência.”

A origem etimológica do termo dignidade vem da expressão latina *dignitas, dignitate* que significa modo de proceder que infunde respeito, elevação ou grandeza moral, qualidade daquele ou daquilo que é nobre e grande, honra, respeitabilidade, nobreza. (MICHELIS, 2000, p. 724)

Já a palavra princípio, de origem também latina, vem de *principiu* que significa momento em que uma coisa tem origem, começo, início, ponto de partida. (MICHAELIS, 2000, p. 1697)

Sobre estes termos procura-se traçar neste trabalho um contexto geral sobre os aspectos emergentes do princípio da dignidade da pessoa humana na constituição italiana e brasileira.

Em um breve esboço histórico, é possível realçar os relevantes aspectos que marcaram a compreensão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, são eles: a) o cristianismo; b) o iluminismo; c) a filosofia Kantiana; e d) o pós-guerra.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é possível encontrar, na antiguidade, referências à noção de dignidade da pessoa.

As ideias e valores dos direitos humanos são traçadas através da história antiga com base nas crenças religiosas e culturais ao redor do mundo. O primeiro registro de uma declaração dos direitos humanos encontra-se no cilindro de Ciro,⁵ escrito por volta de 539 a.C., pelo rei da Pérsia, Ciro o grande.

A religião cristã desenvolveu a ideia de que todo o ser humano possui um valor que lhe é intrínseco, por meio da concepção de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, portanto, digno. Sua Dignidade se associa ao fato da criação divina.

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana, em regra, era a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade. Já no pensamento estoíco,⁶ a dignidade era considerada qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que, os seres humanos são dotados da mesma dignidade.

⁵ Trata-se de um cilindro de argila, dividido em vários fragmentos, no qual está escrita uma declaração em grafia cuneiforme acadiana, em nome do rei Aquemênida da Pérsia, Ciro, o Grande. Data do século VI a.C. Foi descoberto em 1879, nas ruínas da Babilônia, atualmente Iraque. Encontra-se no *British Museum*, que patrocinou a expedição responsável pela descoberta do cilindro.

⁶ O estoicismo (do grego *Στωικισμός*) é uma escola de filosofia helenística fundada em Atenas no início do século III a.C. Os estoicos ensinavam que as emoções destrutivas resultam de erros de julgamento, e que um sábio, ou pessoa com "perfeição moral e intelectual", não sofreria dessas emoções. O estoicismo afirma que todo o universo é corpóreo e governado por um *Logos* divino. A alma está identificada com este princípio divino como parte de um todo ao qual pertence. Este *logos* (ou razão universal) ordena todas as coisas: tudo surge a partir dele e de acordo com ele, graças a ele o mundo é um *kosmos* (termo grego que significa "harmonia"). No pensamento estoico, o fim supremo, o único bem do homem, não é o prazer, a felicidade, mas a virtude; não é concebida como necessária condição para alcançar a felicidade, e sim sendo ela própria um bem imediato.

Filósofos europeus da época do Iluminismo⁷ desenvolveram teorias da lei natural que influenciaram a adoção de documentos como a Declaração de Direitos de 1689 da Inglaterra, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 da França e a Carta de Direitos dos Estados Unidos ou Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos de 1791.

Dentre os pensadores iluministas foi Kant que desenvolveu o arcabouço teórico que deu base para a noção moderna de dignidade humana. O conceito kantiano foi construído a partir da concepção de que o homem é um ser racional e que todo ser racional, existe como fim em si mesmo e nunca como um meio, ou seja, possui um valor que lhe é intrínseco: a dignidade.

Para Kant a dignidade é reconhecida como o valor de uma maneira de pensar, e este valor, coloca-se acima dos valores de mercado ou sentimento por constituir-se um valor absoluto.

O sentido de valor absoluto é atribuído para tudo que não pode ser substituído por qualquer coisa equivalente. Por um lado, o sentido de valor absoluto representa o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, isto é: o que tem uma dignidade. Por outro lado, é atribuído a tudo aquilo que não se restrinja a uma apreciação estética e que não tenha preço de sentimento. Colocado, também, acima do sentido de valor de sentimento, o valor absoluto representa o que constitui uma condição capaz de fazer que alguma coisa seja um fim em si mesmo.

Para Kant, se alguma coisa não é exclusivamente meio para obtenção de outra coisa, então esta coisa é também um fim em si mesmo, e o que tem um fim em si mesmo não tem apenas valor relativo, isto é preço, mas sim um valor intrínseco, (ou seja) uma dignidade. (KANT, 2010 e p. 154)

Nessa digressão histórica, o último momento marcante foi o pós-guerra, onde se percebeu que a observância apenas da legalidade estrita não era suficiente para proteger o ser humano, pois todas as atrocidades cometidas nos campos de concentração foram realizadas dentro de um quadro de legalidade. A Europa passou por um processo de reconstitucionalização, caracterizado pela positivação constitucional da dignidade humana.

Nesse cenário, surge o movimento de internacionalização dos Direitos Humanos e o princípio da dignidade humana é erigido a valor-fonte da ordem jurídica internacional.

Essa universalização de proteção à pessoa inicia-se com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 que em seu artigo I começa por dizer: *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”*.

⁷ O Iluminismo, também conhecido como Século das Luzes foi um movimento cultural da elite intelectual europeia do século XVIII que procurou mobilizar o poder da razão, a fim de reformar a sociedade e o conhecimento herdado da tradição medieval. Promoveu o intercâmbio intelectual e foi contra a intolerância e os abusos da Igreja e do Estado.

Essas palavras não são novas e já foram lidas por muitas pessoas várias vezes. Se as palavras da Declaração Universal não são novas, novo é o âmbito de validade de suas disposições, pois enquanto a afirmação dos direitos naturais foi uma teoria filosófica, essa afirmação teve valor universal, no sentido de exigir respeito à dignidade humana em face de abusos exercidos por todas as formas de poder estabelecidas (COMPARATO, 2010, p. 239). Quando esses direitos foram acolhidos nas constituições modernas, a sua proteção se tornou eficaz, mas apenas nos limites em que era reconhecida por aquele determinado Estado. Depois da Declaração Universal, a proteção dos direitos naturais passa a ter ao mesmo tempo eficácia jurídica e valor universal. E o indivíduo, sujeito de uma comunidade estatal, passa a ser também sujeito da comunidade internacional, potencialmente universal.

Em seguida, e quase concomitantemente, alguns ordenamentos sensibilizaram-se com estas mudanças e positivaram nas suas Constituições um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, precedido da enunciação de princípios que contêm valores caros a um Estado democrático de Direito.

Na Europa, a Itália foi um dos países que adotou a imediata mudança de regime, promulgando uma constituição democrática. Assim, a Constituição italiana de 1947, entre seus princípios fundamentais, já proclamava que *“todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei”*.

No direito brasileiro, a Constituição democrática de 1988 explicitou, no artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos “fundamentos da República”. A dignidade humana, então, não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela respeitada e protegida. A Constituição consagrou o comando e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os fundamentos republicanos, atribuindo-lhe o valor de alicerce de nossa ordem jurídica democrática. Significa dizer que o valor da dignidade alcança todos os setores do ordenamento jurídico.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 foi seguida pela Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos Pacto de São José da Costa Rica de 1969.

Atualmente, as Declarações de Direitos contempladas no plano internacional e as Constituições Substanciais ou Formais dos países livres consignam capítulo especial aos Direitos e Garantias Fundamentais, como condição essencial da manutenção da vida em sociedade. Trata-se de uma das maiores conquistas da civilização, em prol da valorização da pessoa humana.

3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Italiana de 1947

A Constituição da República Italiana foi promulgada no imediato pós-guerra em 27 de dezembro de 1947, dispensado o clássico preâmbulo, no título de abertura contempla os princípios fundamentais, “*os quais proporcionam os traços essenciais do rosto do Estado e representam o fundamento ideológico do ordenamento estatal*”. (ITÁLIA, p. XII)

Nos princípios constitucionais fundamentais previstos na Constituição Italiana, que representam os valores essenciais e segundo as palavras da Corte Constitucional n. 1146/1988,⁸ “*pertencem à essência dos valores supremos na qual a Constituição italiana está fundada*”, estão incluídos diferentes princípios que se relacionam diretamente com os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Esses princípios são: princípio da dignidade humana sendo considerado o mais fundamental, o personalista, o da solidariedade, a igualdade, o princípio internacional, o da proteção jurisdicional; e também o princípio republicano, o democrático, a soberania popular, a separação dos poderes, o Estado de Direito, o princípio do trabalho, a autonomia e descentralização, a proteção das minorias, o princípio da laicidade e o princípio do Estado cultural.

A dignidade humana é um princípio ou valor supremo que a Constituição italiana não qualifica explicitamente.

A fundação constitucional desse princípio encontra-se no conjunto dos artigos 2º e 3º da Carta Magna italiana. A Corte Constitucional reconhece a conexão entre o valor da dignidade e a primazia dos seres humanos como pessoas.

Observa-se no ordenamento jurídico italiano que, embora sem a forma direta e literal de afirmação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, a Constituição já contempla em seu artigo 2º, *in verbis*: “*La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale*”.⁹

⁸ Corte Constitucional 1146/1988. SENTENZA nel giudizio di legittimità costituzionale degli artt. 28 e 49 del d.P.R. 31 agosto 1972, n. 670 (Statuto speciale della Regione Trentino-Alto Adige), promosso con ordinanza emessa il 9 novembre 1987 dalla Corte d'assise di Bolzano nel procedimento penale a carico di Pahl Franz, iscritta al n. 853 del registro ordinanze 1987 e pubblicata nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 2, prima serie speciale, dell'anno 1988; Visto l'atto di intervento del Presidente del Consiglio dei Ministri; Udito nell'udienza pubblica del 21 giugno 1988 il Giudice relatore Antonio Baldassarre; Udito l'Avvocato dello Stato Sergio Laporta per il Presidente del Consiglio dei Ministri; LA CORTE COSTITUZIONALE *Dichiara* inammissibile la questione di legittimità costituzionale degli artt. 28 e 49 del d.P.R. 31 agosto 1972, n. 670 (Statuto speciale della Regione Trentino-Alto Adige), sollevata, in riferimento all'art. 3 della Costituzione, dalla Corte di assise di Bolzano con l'ordinanza indicata in epigrafe. Assim dicendo, a Corte assume, evidentemente, que os princípios, valores, e direitos em questão, tenham “*uma valência superior*”, respectivamente a própria Constituição e, com maior razão, respectivamente às leis de revisão constitucional: esses são em suma, axiologicamente superiores às demais normas de nível constitucional.

⁹ “*A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, seja como indivíduo ou nos agrupamentos sociais onde desenvolve sua personalidade, e exige o cumprimento dos inderrogáveis deveres de solidariedade política, econômica e social*”.

Reitera esse princípio no artigo 3º, *in verbis*: “*Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali. È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l’eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona humana e l’effettiva partecipazione de tutti i lavoratori all’organizzazione politica, economica e sociale del Paese*”.¹⁰

Sem dúvida, a Constituição italiana, contemplou nas disposições citadas, o princípio da dignidade da pessoa humana, acompanhado do princípio da isonomia, e embora que sem a desenvoltura das disposições literais de outras Constituições, o desenvolvimento da personalidade ganhou uma reiterada e expressa proteção.

Ambrosini, em comentários à Constituição da Itália, manifesta-se ao analisar os princípios fundamentais, afirmativamente quanto ao fato do texto constitucional ter atribuído à tutela da pessoa humana uma grande relevância, e de ter a pessoa humana, merecido uma consideração privilegiada, tanto no aspecto físico quanto no moral. (AMBROSINI, 1975, p. 26)

Segue o texto livremente traduzido e sumariado pelo autor: “*Repubblica, democrazia, egualgianza dei cittadini, sono sicuramente principi cardine dell’ordinamento, e sulla loro essenzialità non vi può essere problema. Per quanto caratterizzanti, essi non esauriscono la gamma dei principi fondamentali accolti dalla Costituzione. A bem guardare nel testo costituzionale, una rilevanza non dissimile deve essere attribuita alla tutela della persnoa humana... La persona humana há una considerazione privilegiata, sia sotto il profilo fisico (libertà personale), sia sotto il profilo morale*”.

Nos dizeres de Zagrebelsky a Itália aderiu às convenções internacionais de direitos do homem, fundadas na dignidade da pessoa humana, destacando, ainda, o papel que desempenham os artigos supracitados na jurisprudência dos tribunais superiores. Com efeito, lembra que “*o Tribunal de Cassação, em sua atividade de interpretação global do sistema jurídico, precedeu ao Tribunal Constitucional ao afirmar a existência de um direito à livre manifestação da personalidade, segundo o artigo 2º da Constituição*”. (ZAGREBELSKY, 1984, p. 423)

Zagrebelsky pondera que o Tribunal Constitucional italiano tem “*decisões que reconhecem o valor da pessoa humana*” (11/1956) e proclamam a existência de “*bens fundamentais que*

¹⁰ “*Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opiniões políticas e de condições pessoais e sociais. É incumbência da República remover os obstáculos de ordem econômica e social, que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da personalidade humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País*”.

formam parte do patrimônio inviolável da pessoa humana” (33/1974), concluindo seu pensamento com a seguinte ideia: “Em suma, a proclamação de direitos fundamentais possui uma força expansiva no sistema jurídico e exige uma verdadeira ‘política de direitos fundamentais’. Isto se vê reforçado pelo artigo 3º”. (ZAGREBELSKY, 1984, p. 436)

Palazzo, ao estudar os valores constitucionais incidentes no Direito Penal, analisa essa força expansiva do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e afirma que, contraposta à intrínseca politicidade do direito penal, existe uma constante exigência de eticidade, que é própria desse direito. Com eticidade se pode *“simplesmente aludir ao fato de que se, no manancial do direito penal, se encontram a política e a exigência da tutela da sociedade, em seu âmago se encontra a pessoa humana”*. (PALAZZO, 1989, p. 17)

Na decisão da Corte Constitucional nº 74/1968,¹¹ onde foi pedido à Corte que decidisse sobre a constitucionalidade da lei dos hospitais psiquiátricos, o valor dos seres humanos, enquanto pessoa consolidou-se no sistema constitucional italiano, como princípio de importância central no que concerne a ideia de dignidade. Na verdade, os juízes constitucionais assumiram que *“o ato da autoridade para a segurança pública”* deveria ter sido tomado *“respeitosamente para com a pessoa humana”*, consoante aos artigos 2º e 32 da Constituição, e essa mesma autoridade *“não pode agir sem consideração pela pessoa deficiente, enquanto está colocado no artigo 32 que o tratamento dos deficientes deve ser inspirado pelo máximo de cuidado”*.

Existem várias outras decisões que se referem não só a *“igual dignidade social”* conforme disposto no artigo 3º da Constituição italiana, mas também ao conceito mais amplo de *“igual dignidade pessoal”*. Essas decisões levam em consideração *“a primazia das pessoas humanas e os*

¹¹ CC n. 74/1968. SENTENZA nei giudizi riuniti di legittimità costituzionale della legge 14 febbraio 1904, n. 36, recante "disposizioni sui manicomi e sugli alienati", promossi con un'ordinanza in data 30 luglio 1966 e con tre ordinanze in data 18 agosto 1966 emesse dal Tribunale di Ferrara nei procedimenti di internamento per sospetta alienazione mentale a carico di Mingozzi Guido, Dragoni Giuseppe, Fantini Natalina e Migliorini Silvio, iscritte ai nn. 197, 198, 199 e 200 del registro ordinanze 1966 e pubblicate nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 284 del 12 novembre 1966. Visto l'atto d'intervento del Presidente del Consiglio dei Ministri; udita nell'udienza pubblica del 21 maggio 1968 la relazione del Giudice Michele Fragali; udito il sostituto avvocato generale dello Stato Renato Carafa, per il Presidente del Consiglio dei Ministri. LA CORTE COSTITUZIONALE dichiara l'illegittimità costituzionale dell'art. 2, secondo comma, della legge 14 febbraio 1904, n. 36, sui manicomi e gli alienati, limitatamente alla parte in cui non permette la difesa dell'infermo nel procedimento che si svolge innanzi al Tribunale ai fini della emanazione del decreto di ricovero definitivo; dichiara l'illegittimità costituzionale dell'art. 2, terzo comma, della stessa legge, limitatamente alla parte in cui dispone che l'autorità di pubblica sicurezza, quando ordina il ricovero provvisorio, può riferire al procuratore della Repubblica in un termine superiore alle quarantotto ore; dichiara non fondate le questioni di legittimità costituzionale proposte dal Tribunale di Ferrara con le ordinanze del 30 luglio e 18 agosto 1966 in ordine: a) alle rimanenti parti dell'art. 2, secondo comma, della medesima legge, in riferimento agli artt. 2, 3 e 32 della Costituzione; b) alle rimanenti parti dell'art. 2, terzo comma, della legge stessa, in riferimento agli artt. 2, 3, 24 e 32 della Costituzione; c) all'art. 3, quinto comma, della medesima legge e alle altre disposizioni di essa cui non si riferisce la dichiarazione di illegittimità costituzionale che precede, in riferimento all'art. 13, primo, secondo e terzo comma, della Costituzione.

direitos dos quais são dotadas” como elemento fundamental do sistema constitucional, por exemplo: Corte Constitucional nº 26/1999, nº 390/1999, nº 159/2001, nº 448/2002, nº 341/2006, nº 561/1987.

A Corte reconhece o legado de direitos invioláveis às pessoas contanto que eles sejam destinados a “*seres humanos*” e não porque “*eles façam parte de alguma comunidade política específica*”, conforme disposto em decisões da Corte Constitucional nº 249/2010,¹² nº 105/2001.¹³

Existem muitas outras decisões que colocam o conceito de dignidade humana como algo somente relacionado aos princípios do artigo 2º da Constituição italiana. Por exemplo, a decisão nº 479/1987,¹⁴ que diz respeito à lei sobre as condições de saúde no local de trabalho frisou “*o valor*

¹² CC n. 249/2010. SENTENZA nei giudizi di legittimità costituzionale dell’art. 61, numero 11-bis, del codice penale, come introdotto dall’art. 1, lettera f), del decreto-legge 23 maggio 2008, n. 92 (Misure urgenti in materia di sicurezza pubblica), o nel testo risultante dalle modifiche apportate, in sede di conversione, dalla legge 24 luglio 2008, n. 125 (Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 23 maggio 2008, n. 92, recante misure urgenti in materia di sicurezza pubblica), promossi dal Tribunale di Livorno con ordinanza del 4 febbraio 2009 e dal Tribunale di Ferrara con ordinanza del 26 gennaio 2010, rispettivamente iscritte ai nn. 16 e 121 del registro ordinanze 2010 e pubblicate nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica nn. 6 e 17, prima serie speciale, dell’anno 2010. Visto l’atto di intervento del Presidente del Consiglio dei ministri; udito nella camera di consiglio del 9 giugno 2010 il Giudice relatore Gaetano Silvestri. LA CORTE COSTITUZIONALE riuniti i giudizi, dichiara l’illegittimità costituzionale dell’art. 61, numero 11-bis, del codice penale; dichiara, in via consequenziale, ai sensi dell’art. 27 della legge 11 marzo 1953, n. 87, l’illegittimità costituzionale dell’art. 1, comma 1, della legge 15 luglio 2009, n. 94 (Disposizioni in materia di sicurezza pubblica); dichiara, in via consequenziale, ai sensi dell’art. 27 della legge n. 87 del 1953, l’illegittimità costituzionale dell’art. 656, comma 9, lettera a), del codice di procedura penale, limitatamente alle parole «e per i delitti in cui ricorre l’aggravante di cui all’art. 61, primo comma, numero 11-bis), del medesimo codice.»; dichiara inammissibile la questione di legittimità costituzionale dell’art. 61, numero 11-bis, cod. pen., sollevata dal Tribunale di Livorno con l’ordinanza indicata in epigrafe.

¹³ CC n. 105/2001. Sentenza nei giudizi di legittimità costituzionale dell’art. 13, commi 4, 5 e 6, e dell’art. 14, commi 4 e 5, del decreto legislativo 25 luglio 1998, n. 286 (Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell’immigrazione e norme sulla condizione dello straniero), promossi con sei ordinanze del 2 novembre 2000 (r.o. dal n. 762 al n. 767 del 2000), otto del 4 novembre 2000 (r.o. dal n. 768 al n. 775 del 2000) e tredici del 6 novembre 2000 (r.o. dal n. 776 al n. 788 del 2000) dal tribunale di Milano, in composizione monocratica, iscritte nel registro ordinanze 2000 e pubblicate nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 49, 1a serie speciale, dell’anno 2000. Visti gli atti di intervento del Presidente del Consiglio dei ministri; Udito nella camera di consiglio del 21 febbraio 2001 il giudice relatore Carlo Mezzanotte. LA CORTE COSTITUZIONALE Riuniti i giudizi; 1) Dichiara non fondata, nei sensi di cui in motivazione, la questione di legittimità costituzionale dell’art. 13, commi 4, 5 e 6, e dell’art. 14, comma 4, del decreto legislativo 25 luglio 1998, n. 286 (Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell’immigrazione e norme sulla condizione dello straniero), sollevata, in riferimento all’art. 13, commi secondo e terzo, della Costituzione, dal tribunale di Milano, in composizione monocratica, con le ordinanze indicate in epigrafe; 2) Dichiara non fondata la questione di legittimità costituzionale dell’art. 14, comma 5, del medesimo decreto legislativo n. 286 del 1998, sollevata, in riferimento all’art. 13, commi secondo e terzo, della Costituzione, dal tribunale di Milano, in composizione monocratica, con le ordinanze indicate in epigrafe.

¹⁴ CC n. 479/1987. SENTENZA nei giudizi di legittimità costituzionale degli artt. 3, secondo comma, del d.P.R. 19 marzo 1956, n. 303 (Norme generali per l’igiene del lavoro) e 3, lett. a), e 4 del d.P.R. 27 aprile 1955, n. 547 (Norme per la prevenzione degli infortuni sul lavoro), promossi con le seguenti ordinanze: 1) ordinanza emessa il 10 dicembre 1980 dal Pretore di Legnano nel procedimento penale a carico di Sciuccati Maria Luisa ed altra, iscritta al n. 277 del registro ordinanze 1981 e pubblicata nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 227 del 1981; 2) ordinanza emessa il 23 aprile 1985 dal Pretore di Adria nel procedimento penale a carico di Ghinati Renzo ed altro, iscritta al n. 643 del registro ordinanze 1986 e pubblicata nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 54 - 1ª serie speciale dell’anno 1986; Visti gli atti di intervento del Presidente del Consiglio dei ministri; Udito nell’udienza pubblica del 13 ottobre 1987 il Giudice relatore Aldo Corasaniti; Udito l’Avvocato dello Stato Giorgio D’Amato per il Presidente del Consiglio dei ministri. LA CORTE COSTITUZIONALE. Riuniti i giudizi, dichiara non fondata la questione di legittimità costituzionale dell’art. 3,

absoluto do ser humano como pessoa, estabelecido no artigo 2º da Constituição”. Em decisão posterior da Corte Constitucional nº 217/1988,¹⁵ “*dentre as tarefas que o governo nunca pode rejeitar*” está a imposição que “*se tome conta das vidas das pessoas para que isso se reflita na representação universal da dignidade humana todos os dias e sob todos os aspectos*”.

Outros casos interessantes, referentes ao conceito de dignidade humana derivado das previsões do artigo 2º da Constituição italiana, podem ser representados pelas decisões nº 167/1991, nº 368/1992, nº 81/1993, nº 224/1996.

Na decisão da Corte Constitucional nº 364/1988,¹⁶ os juízes constitucionais definem com clareza a importância que a Constituição confere ao valor da pessoa humana e, como consequência, da dignidade humana. Foi estabelecido que o sistema constitucional “*coloca a pessoa humana no topo da hierarquia dos valores*”, portanto, não pode ser restringida, sequer por motivos de prevenção geral e que “*a Constituição requer que todos os indivíduos se empenhem ao máximo e constantemente para respeitar os interesses de outras pessoas*”. Assim, “*se a absoluta irrelevância da ignorância da lei criminal é aceita, a proteção de bens jurídicos vai prevalecer incondicionalmente a despeito da liberdade e dignidade das pessoas*”. Tal interpretação poderia configurar uma violação do “*espírito da Carta fundamental e os princípios essenciais que a inspiraram*” ou, em outras palavras, “*derrubaria as garantias fundamentais que um governo*

secondo comma, del d.P.R. 19 marzo 1956, n. 303 (Norme generali per l'igiene del lavoro), sollevata, in riferimento agli artt. 3 e 41 Cost., dal Pretore di Legnano, con ordinanza emessa il 10 dicembre 1980; Dichiarata non fondata la questione di legittimità costituzionale degli artt. 3, lett. a), e 4 del d.P.R. 27 aprile 1955, n. 547 (Norme per la prevenzione degli infortuni sul lavoro), sollevata, in riferimento agli artt. 3 e 27 Cost., dal Pretore di Adria, con ordinanza emessa il 23 aprile 1985.

¹⁵ CC n. 217/ 1988. SENTENZA nei giudizi di legittimità costituzionale della legge 18 dicembre 1986, n. 891, intitolata: "Disposizioni per l'acquisto da parte dei lavoratori dipendenti della prima casa di abitazione nelle aree ad alta tensione abitativa", promossi con ricorso dei Presidenti delle Giunte provinciali di Bolzano e Trento, notificati il 22 gennaio 1987, depositati in cancelleria il 30 gennaio successivo ed iscritti ai nn. 4 e 5 del registro ricorsi 1987; Visti gli atti di costituzione del Presidente del Consiglio dei ministri; Udito nell'udienza pubblica del 15 dicembre 1987 il Giudice relatore Antonio Baldassarre; Uditi l'Avv. Sergio Panunzio per le Province di Bolzano e Trento e l'Avv. dello Stato Stefano Onufrio per il Presidente del Consiglio dei Ministri; LA CORTE COSTITUZIONALE. *Dichiara* non fondata la questione di legittimità costituzionale della legge 18 dicembre 1986, n. 891, in riferimento agli artt. 8, n. 10, e 16 dello Statuto Trentino Alto Adige (d.P.R. 31 agosto 1972, n. 670) e relative norme di attuazione, sollevata dalle Province autonome di Trento e di Bolzano, con i ricorsi di cui in epigrafe.

¹⁶ CC n. 364/1988. SENTENZA nei giudizi di legittimità costituzionale degli artt. 5, 42, 43 e 47 del codice penale e dell'art. 17, lett. b), della legge 28 gennaio 1977, n. 10 (Norme per l'edificabilità dei suoli) promossi con le seguenti ordinanze: 1) ordinanza emessa il 22 luglio 1980 dal Pretore di Cingoli nel procedimento penale a carico di Marchegiani Mario ed altri, iscritta al n. 694 del registro ordinanze 1980 e pubblicata nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 338 dell'anno 1980; 2) ordinanza emessa il 14 maggio 1982 dal Pretore di Padova nel procedimento penale a carico di Marin Giacinto, iscritta al n. 472 del registro ordinanze 1982 e pubblicata nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 351 dell'anno 1982; Visti gli atti di intervento del Presidente del Consiglio dei ministri; Udito nell'udienza pubblica del 29 settembre 1987 il Giudice relatore Renato Dell'Andro; Udito l'Avvocato dello Stato Giorgio Azzariti per il Presidente del Consiglio dei ministri; LA CORTE COSTITUZIONALE. Riuniti i giudizi, dichiara l'illegittimità costituzionale dell'art. 5 c.p. nella parte in cui non esclude dall'inescusabilità dell'ignoranza della legge penale l'ignoranza inevitabile.

democrático reconhece aos cidadãos e manipularia o conceito de ser humano como pessoa, deixando com que se degradasse da posição prioritária que preenche, na hierarquia dos valores constitucionais protegidos”.

A decisão nº 37/1985¹⁷ cria uma conexão entre o conceito de dignidade humana e o reconhecimento ao direito de pensão de alimentos. Quando os estatutos especificamente a fornecem, a previsão para o dever de pagar pensão alimentícia é funcional para a proteção de valores essenciais como a vida e dignidade humana. Tal proteção se deve *“a razões de solidariedade aos membros da comunidade familiar que estão em estado de necessidade”*. É possível encontrar outra referência na decisão nº 10/2010 (posteriormente lembrada pela decisão posterior nº 61/2011), onde a Corte Constitucional justificou a invasão de competências regionais pelo governo central quando for necessário *“para garantir a proteção efetiva dos indivíduos que estiverem em estado de necessidade e são dotados de um direito fundamental, tão conectado à proteção do cerne irrestringível da dignidade e da pessoa humana, que deve ser respeitado em toda a Nação de maneira uniforme, apropriada e oportuna, por uma regulamentação coerente com esse propósito”*.

Há uma série de decisões tornando inerente a conexão ente a liberdade de iniciativa econômica e o valor da dignidade, pretendido, mais uma vez, como uma limitação geral. Por exemplo, é interessante lembrar a decisão nº 270/2010¹⁸ sobre a liberdade de iniciativa

¹⁷ CC n. 37/1985. SENTENZA nei giudizi riuniti di legittimità costituzionale dell'art. 2, n. 1 del d.P.R. 5 gennaio 1950, n. 180 (Approvazione del testo unico delle leggi concernenti il sequestro, il pignoramento e la cessione degli stipendi, salari e pensioni dei dipendenti dalle pubbliche Amministrazioni), promossi con le seguenti ordinanze: 1) ordinanza emessa il 16 marzo 1977 dal Pretore di Bolzano nel procedimento esecutivo promosso da Del Monego Assunta contro la Provincia autonoma di Bolzano, iscritta al n. 211 del registro ordinanze 1977 e pubblicata nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 148 dell'anno 1977; 2) ordinanza emessa il 4 giugno 1981 dal Pretore di Roma nel procedimento esecutivo promosso da Dini Elda ed altra contro Pia Marisa ed altro, iscritta al n. 550 del registro ordinanze 1981 e pubblicata nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 325 dell'anno 1981. Visti gli atti di intervento del Presidente del Consiglio dei ministri; udito nell'udienza pubblica dell'11 dicembre 1984 il Giudice relatore Francesco Saja; udito l'Avvocato dello Stato Renato Carafa per il Presidente del Consiglio dei ministri. LA CORTE COSTITUZIONALE riuniti i giudizi, dichiara non fondata nei sensi di cui in motivazione la questione di legittimità costituzionale dell'art. 2, n. 1, d.P.R. 5 gennaio 1950 n. 180 sollevata in riferimento agli artt. 3 e 24 Cost. dai Pretori di Bolzano e di Roma con le ordinanze indicate in epigrafe.

¹⁸ CC n. 270/2010. SENTENZA nei giudizi di legittimità costituzionale dell'articolo 4, comma 4-quinquies, del decreto-legge 23 dicembre 2003, n. 347 (Misure urgenti per la ristrutturazione industriale di grandi imprese in stato di insolvenza), convertito, con modificazioni, dalla legge 18 febbraio 2004, n. 39, introdotto dall'articolo 1, comma 10, del decreto-legge 28 agosto 2008, n. 134 (Disposizioni urgenti in materia di ristrutturazione di grandi imprese in crisi), convertito, con modificazioni, dalla legge 27 ottobre 2008, n. 166, promossi dal Tribunale amministrativo regionale per il Lazio con tre ordinanze del 27 maggio 2009, rispettivamente iscritte ai nn. 223, 224 e 225 del registro ordinanze 2009 e pubblicate nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 37, prima serie speciale, dell'anno 2009. Visti gli atti di costituzione di Eurofly s.p.a ed altra, del Commissario straordinario di Alitalia-Linee Aeree Italiane s.p.a. in amministrazione straordinaria e di Alitalia Compagnia Aerea Italiana s.p.a. nonché gli atti di intervento del Presidente del Consiglio dei ministri; udito nell'udienza pubblica del 22 giugno 2010 il Giudice relatore Giuseppe Tesaurò; uditi gli avvocati Aldo Travi, Romolo Persiani e Cristoforo Osti per la Eurofly s.p.a ed altra, Massimo Luciani, Gian Michele

econômica e competição de mercado. No caso em questão o artigo 42 da Constituição estabelece que *“a iniciativa privada econômica não pode ser exercida de maneira contrária a utilidade social ou de maneira que prejudique a segurança, liberdade e dignidade humana”*. A Corte afirmou que *“toda atividade econômica, pública ou privada, pode ser dirigida e coordenada para implementar os propósitos sociais”*. Portanto, não é surpreendente que a Corte chegou à conclusão que *“a previsão constitucional permite regulamentações que podem garantir a proteção de interesses sem relação alguma com a proteção do mercado competitivo”*.

Duas outras decisões da Corte Constitucional nº 111/1974 e 12/1970 apontaram uma perspectiva diferente, mas coerente. Nesses casos, os juízes constitucionais consentiram a uma limitação da liberdade de iniciativa econômica para proteger o valor da dignidade humana. A Corte decidiu que *“atividades humanas podem ser exercidas de muitas maneiras diferentes e uma regulamentação com a intenção de proteger a dignidade e individualidade humana não pode reger as atividades humanas sem que leve em consideração os diferentes modos de vida”*, conforme estabelecido nas decisões da Corte Constitucional nº 345/2005, nº 161/2005, nº 419/2000, nº 427/1995, nº 479/1987, nº 125/1963.

Observa-se que a jurisprudência constitucional tem delineado um conceito de dignidade humana apto para funcionar como um *“limite visado pelas liberdades protegidas constitucionalmente, simplesmente porque representa o único limite que elas sempre devem respeitar e seguir”*.

Dentro dessa perspectiva, *“dignidade humana termina por constituir um valor ‘super constitucional’ comparado com outras liberdades protegidas pelos artigos 13 e seguintes da Carta Magna italiana e com direitos humanos invioláveis”*. Há de ser ressaltar que *“a expressão utilizada, no contexto da hierarquia dos valores constitucionais, tem a função de lei coercitiva*

Roberti e Filippo Lattanzi per l'Alitalia Compagnia Aerea Italiana s.p.a., Mario Sanino per il Commissario straordinario di Alitalia-Linee Aeree Italiane s.p.a. in amministrazione straordinaria e l'avvocato dello Stato Paolo Gentili per il Presidente del Consiglio dei ministri. LA CORTE COSTITUZIONALE riuniti i giudizi, dichiara inammissibile l'intervento della Alitalia-Linee Aeree Italiane s.p.a., in amministrazione straordinaria, in persona del Commissario straordinario, nel giudizio introdotto dall'ordinanza iscritta nel r.o. n. 225 del 2009; dichiara non fondata la questione di legittimità costituzionale dell'articolo 4, comma 4-quinquies, del decreto-legge 23 dicembre 2003, n. 347 (Misure urgenti per la ristrutturazione industriale di grandi imprese in stato di insolvenza), convertito, con modificazioni, dalla legge 18 febbraio 2004, n. 39, introdotto dall'articolo 1, comma 10, del decreto-legge 28 agosto 2008, n. 134 (Disposizioni urgenti in materia di ristrutturazione di grandi imprese in crisi), convertito, con modificazioni, dalla legge 27 ottobre 2008, n. 166, sollevata, in riferimento agli articoli 3 e 41 della Costituzione, dal Tribunale amministrativo regionale del Lazio, con le ordinanze indicate in epigrafe.

substancial ou valor/princípio fundador na base da natureza teleologicamente personalista do sistema de direito italiano". (RUGGERI, SPADARO, 1991, p. 228).

Num estudo recente (2013), intitulado *"La Rivoluzione della Dignità"*, Stefano Rodotà, um prestigiado jurista e político italiano, chama oportunamente a atenção para o conceito de dignidade da pessoa humana.

Assevera Rodotà que da Constituição italiana de 47 à Constituição alemã de 49 o conceito de dignidade da pessoa, e não apenas o do sujeito abstrato de direitos, passou a constituir o fundamento constitucional da ação política democrática.

Este conceito de dignidade humana não se reduz, todavia, ao respeito por parte do Estado (ou de outros poderes) pela liberdade ou pela igualdade abstrata de cada pessoa, convertendo-se também no reconhecimento de que, a cada uma delas, devem assistir, para tanto, condições susceptíveis de assegurar uma vida material e culturalmente decente.

Porém, a justa medida dessas condições não se resume ao reconhecimento de um mínimo essencial à sua sobrevivência, assumindo verdadeiramente o direito a um conjunto de meios materiais e culturais que permitam estar livremente em sociedade, num plano de dignidade igual à dos demais cidadãos.

As políticas que estas constituições consentem são, portanto, as que podem dar expressão a uma transformação da realidade que tenha como objetivo a qualificação da sua condição de pessoas: a sua dignidade humana.

Ou, como explicita o insigne jurista italiano, *"o princípio da liberdade conjuga-se com o da igualdade para evitar discriminações ou estigmatizações sociais"*.

Toda a atividade política tem assim, obrigatoriamente, de emanar do cumprimento desse desígnio, devendo as leis que lhe dão corpo ser apreciadas em função do maior ou menor afastamento desse fundamento.

Rodotà, ao caracterizar o conceito de dignidade, refere que, nesta perspectiva, *"o sujeito abstrato encarna a pessoa concreta"*, tornando-a irredutível à condição de objeto ou variante do mercado.

Rodotà é um homem que se expressa politicamente na área da esquerda.

Em um discurso mais vasto, ouvimos, entretanto, o Papa Francisco manifestar sobre a realidade atual dizendo que: *"A alegria de viver desvanece-se frequentemente; crescem a falta de respeito e a violência, a desigualdade social torna-se cada vez mais patente"...*

4 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Brasileira de 1988

No final da década de 1970 no Brasil, sob o peso dos fracassos econômicos e da pressão social, após anos de assassinatos e perseguições, a Ditadura Militar que instaurara um regime autoritário que suprimiu todos os direitos e liberdades básicas dos cidadãos, iniciou um lento e progressivo processo de abertura política e de redemocratização. O processo de democratização no Brasil iniciou-se em 1985, inclusive com eleições no ano seguinte para os representantes do povo que se reuniram em Assembleia Constituinte (PIOVESAN, 2010, p. 429).

A tortura e outras formas de desrespeito à pessoa humana, praticados durante o regime militar, outorgaram ao constituinte brasileiro de 1988, a motivação e justificativa para inserir na Carta Magna um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, ao dispor, em seu artigo 1º, III, *in verbis*: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III. a dignidade da pessoa humana”.

O estudo deste tópico, inserido no inciso III da Constituição brasileira, cinge-se na análise demonstrativa do forte elo existente, entre o ordenamento brasileiro e os ordenamentos constitucionais europeus, em especial o italiano, objeto de estudo, e usado pelo legislador brasileiro como modelo para a Carta Magna de 1988.

Convém observar, no que tange à constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, que o Brasil adota a concepção de personalismo humanista, característica do constitucionalismo de valores que caracteriza a própria cultura ocidental da atualidade. A dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado.

A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, na precisa prescrição do artigo 1º da Carta Magna. No regime democrático, o Estado não é fim, mas meio, concebido como instrumento a serviço do ser humano.

Na Europa, a civilização cristã ocidental consolidou-se no princípio da concepção de que o homem é uma pessoa, isto é, um ser, individual e social, material, porém espiritualmente aberto ao transcendente, e, conseqüentemente, dotado de dignidade e de direitos fundamentais a serem preservados e promovidos pelo Estado. Foi no âmbito dessa nova civilização que se consolidou a ideia do Estado a serviço da dignidade e dos direitos da pessoa. Esta é a ideia do Estado democrático.

A Constituição brasileira de 1988, ao dispor o princípio da dignidade da pessoa humana, o fez por diversas motivações, dentre elas a de exorcizar o período autoritário antecedente à sua edição, enquanto violador de direitos fundamentais e, por isso, desrespeitador da dignidade da pessoa humana, na condução dos negócios de Estado.

O constituinte buscou inspiração nas constituições congêneres da Alemanha, Itália, Portugal e Espanha, tornando expresso o compromisso jurídico com a dignidade da pessoa humana. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi pioneira, no constitucionalismo brasileiro, a instituir um título próprio na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais, destacando uma manifesta homenagem ao especial significado e função destes princípios.

Observa-se que na história do constitucionalismo pátrio, é a primeira vez que aparece positivado o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

A intenção do legislador constitucional, ao instituir os princípios fundamentais em título próprio, foi a de outorgar a esses princípios o *“núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu a Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos aspectos da ditadura e do totalitarismo”*. (SARLET, 2011, p. 61)

Tal é o relevo dado pelo legislador constituinte ao princípio da dignidade da pessoa humana que ele aparece expresso em várias outras disposições da arquitetura constitucional. Assim no artigo 170, caput, dispondo que *“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...”*

De igual modo, no título da ordem social – capítulo relativo à família, criança, adolescente e idoso – previu o artigo 226, parágrafo 6º o planejamento familiar fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, assegurando o direito à dignidade à criança e ao adolescente previsto no artigo 227, caput.

Logo, a dignidade da pessoa humana, conquanto tardiamente reconhecida no plano normativo, está indubitavelmente positivada na ordem constitucional pátria. Constitui, sem dúvida, princípio normativo fundamental, com a qualificação de norma jurídica fundamental da ordem jurídica.

Denota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 trouxe maior liberdade e direitos ao cidadão, ficando conhecida por “Constituição Cidadã”, com o foco centrado na segurança, no bem-estar, na igualdade e na justiça social, apresentando assim o Estado Democrático, que tem por finalidade garantir os direitos individuais, baseados nos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. É uma Carta que valoriza o conceito da dignidade da pessoa humana como nenhuma outra o fez.

5 Conclusão

Em virtude dos fatos mencionados buscou-se, diante da pesquisa realizada, uma reflexão sobre o princípio da dignidade da pessoa humana no direito constitucional comparado a partir da sua origem histórico-filosófica. Para a devida compreensão da abrangência deste princípio constitucional, fez-se necessária uma análise teórica do seu conceito no ordenamento jurídico italiano e brasileiro.

É imprescindível que todos se conscientizem de que estas digressões objetivaram a verificação que, ambas as sociedades, italiana e brasileira, sofreram abusos constantes por parte dos detentores do poder durante certo período de tempo, fazendo com que priorizassem os textos constitucionais dos direitos fundamentais, garantidores do princípio da dignidade da pessoa humana.

Levando-se em consideração os aspectos abordados, os direitos fundamentais evoluíram com grande intensidade no sentido de proteger o indivíduo em sua dignidade, porém, se faz necessário ampliar o conceito desses valores e promover a emancipação da sociedade, no sentido de distribuir de forma justa e equilibrada o que, pelo trabalho de todos, foi e é conquistado.

Em vista dos argumentos apresentados conclui-se que ante uma sociedade cuja desigualdade ainda é a marca; ante a um contexto de vida onde o capitalismo e outras ideologias alimentam o individualismo; ante aos reclamos da atualidade, em que valores e vidas são constantemente depredados, pondo em risco o próprio planeta, só resta à esperança de um projeto ainda mais solidário para a raça humana.

Assim, propõe-se a reflexão a respeito do estado da humanidade, e de imaginar-se a possibilidade de se admitir o *outro* não como “*alguém além de nós*”, mas sim enquanto “*alguém em nós*”.

Acredita-se que cabe aos operadores do Direito esse papel de transformação, utilizando a dignidade da pessoa humana como hermenêutica, a partir da Constituição Federal, sempre

objetivando a ampliação do princípio da solidariedade humana para além das fronteiras das palavras, reconhecendo que a civilização só evoluiu e evoluirá se todos puderem assumir um projeto de vida que leve em consideração sua essência de seres sociais a caminho de um mundo sempre melhor e em busca do seu maior objetivo: O Direito à Felicidade.

Quem sabe analisando as palavras de René Descartes “*Humanamente não existe um ser que seja feliz sem que o outro também seja*”...

Ou, parafraseando madre Teresa de Calcuta “*Não devemos permitir que alguém saia da nossa presença sem se sentir melhor e mais feliz*”...

6 Referências Bibliográficas

ALIGHIERE, Dante. **The divine comedy**. New York: Barnes & Nobles, 2008.

AMBROSINI, Giangiulio. **Costituzione italiana**. Torino: Piccola Biblioteca Einaudi, 1975.

ANGIOLINI, V. **Diritti umani**. Turin: Giappichelli, 2012.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

ARISTÓTELES. **A constituição de Atenas**. Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural. 1999.

BARILE, P. **Diritti dell’uomo e libertà fondamentali**. Bologna: il Mulino, 1984.

BARTOLE, S.; DE SENA, P.; ZAGREBELSKY, V. (eds.) **Commentario breve alla convenzione europea dei diritti dell’uomo e delle libertà fondamentali**. Pádua: Cedam, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

_____. **As ideologias e o poder em crise**. São Paulo: Polis, 1988.

_____. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

_____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Moreira. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2008.

_____. **Constituição da república portuguesa anotada**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARDONE, A. **La tutela multilivello dei diritti fondamentali**. Milan: Giuffré, 2012.

CARETTI, P. **I diritti fondamentali**. Turin: Giappichelli, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Lisboa: Guimarães Editores, 1997.

GILIBERTI, G. **Introduzione storica ai diritti umani**. Turin: Giappichelli, 2012.

ITÁLIA. **Costituzione della repubblica italiana**. Codici e leggi d'Italia. Luigi Franchi, Virgilio Feroci e Santo Ferrari. Milano, Editore Ulrico Hoepli, 1994.

_____. **Corte costituzionale**. Disponível em:
<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>. Acesso em: 14 de abril de 2014.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Trad. Afonso Bertagnoli. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, sd.

_____. **Crítica da razão pura**. Os Pensadores. Trad. Valério Rohden e Udo Valdur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

_____. **A metafísica dos costumes**. Coleção Folha livros que mudaram o mundo. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradutor João Baptista Machado. São Paulo, Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**. São Paulo: Perspectiva, 1980.

LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier latin, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva e BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. v.1. São Paulo: Melhoramentos, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2000.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradutor Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1962.

PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1989.

PASCAL, Georges. **Descartes**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PLATÃO. **A república**. Tradução de Maria Helena Rocha Pereira. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1990.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Bari-Rome: Laterza, 2013.

_____. **Diritti e libertà nella storia d'Italia**. Rome: Donzelli, 2011.

_____. **La rivoluzione della dignità**. Importante e coinvolgente conferenza del Prof. Stefano Rodotà, attraverso la Conferenza "La Rivoluzione della Dignità". Roma 2 maggio 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=W496U-YP_II. Acesso em: 29 de abril de 2014.

RUGEERI, A.; SPADARO, A. **Dignità dell'uomo e giurisprudenza costituzionale (prime notazioni)**. Política del diritto. Cidade: Editora, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 61.

SCHILLACI, Angelo. **El sistema constitucional de Italia**. Disponível em: <http://www.ugr.es/~redce/REDCE14/articulos/01AngeloSchillaci.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2014.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El tribunal constitucional italiano**. In: FAVOREU, L. et al. *Tribunales constitucionales europeos y derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.